



UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO Nº 01/2021

Institui Comissão Permanente de Validação da Autodeclaração – CPVA e fixa normas relativas ao processo de ingresso de estudantes por meio da política afirmativa de cotas, nos casos em que se aplique.

O CONSELHO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO, no uso da competência que lhe atribui o parágrafo único do Artigo 11 do Estatuto da UERJ, e com base no Processo SEI-260007/007003/2020, e:

Considerando que em 2000, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ aprovou a Lei nº 3.524/2000, que introduziu modificações nos critérios de acesso às universidades estaduais fluminenses e reservou 50% (cinquenta por cento) das vagas para estudantes egressos de escolas públicas;

Considerando que no ano de 2001, a ALERJ aprovou a Lei nº 3.708/2001, que destinava 40% (quarenta por cento) de vagas para candidatos autodeclarados negros e pardos e, no ano de 2003, modificou e substituiu ambas as leis aprovadas pela Lei nº 4.151/2003, que, posteriormente foi acrescida pela legislação para a reserva de vagas, compreendendo ainda as leis nº 5.074/2007 e nº 5.346/2008;

Considerando que após análise da política afirmativa estadual e deliberação sobre a necessidade de sua continuidade, a legislação passou a balizar-se pela Lei nº 8.121, de 27 de setembro de 2018, que prorroga o Programa de Ação Afirmativa por mais 10 anos, para as universidades públicas estaduais, fixando o percentual de vagas reservadas a negros, indígenas e alunos oriundos de comunidades quilombolas, observando o quantitativo mínimo de 20% (vinte por cento) em cada curso, e facultando às universidades públicas estaduais decidir sobre reservas específicas para povos indígenas e quilombolas, assim como mantendo o regime de autodeclaração nas inscrições e matrículas para exames vestibulares e de admissão para estudantes negros e indígenas;

Considerando que a referida Lei nº 8121 de 2018 tornou obrigatória a instituição de Comissão Permanente de Assistência, para verificar a regularidade do exercício dos direitos reconhecidos e reparados por esta lei, especialmente para apurar casos de desvio de finalidade, fraude ou falsidade ideológica, cabendo às universidades criarem mecanismos para estes fins;





UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(continuação da Deliberação nº 01/2021)

Considerando que o Superior Tribunal Federal - STF declarou a constitucionalidade deste tipo de política pública, por meio do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186 (ADPF nº 186/2012), assim como pelo exarado na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41 (ADC nº 41/DF/2017), estabelecendo como legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação para fins de concorrência pelas vagas reservadas, para combater condutas fraudulentas e garantir que os objetivos da política de cotas sejam efetivamente alcançados;

Considerando que a UERJ, por meio do AEDA nº 027/REITORIA/2019, instituiu a Comissão Permanente de Assistência - CpeA e regulamentou a apuração de denúncias contra alunos, em todos os níveis de escolaridade por ela oferecidos, que violem a regularidade dos direitos reconhecidos e reparados pela Lei nº 8121/2018 e que incidam em casos de desvio de finalidade, fraude ou falsidade ideológica no sistema de cotas do Vestibular da Universidade;

aprovou e eu promulgo a seguinte Deliberação:

TÍTULO I – DA FINALIDADE

Art. 1º - A heteroidentificação dos candidatos, denominada de Procedimento de Validação da Autodeclaração, consiste na identificação por terceiros, integrantes das subcomissões da Comissão Permanente de Validação da Autodeclaração - CPVA, da condição autodeclarada no ato de inscrição nos concursos de acesso aos cursos de Graduação, Mestrado, Doutorado, especialização e aperfeiçoamento da UERJ.

§ 1º - No caso dos candidatos autodeclarados pretos e pardos (negros), o Procedimento de Validação da Autodeclaração levará em consideração os critérios de análise do fenótipo do candidato (conjunto de características físicas do indivíduo).

§ 2º - No caso dos candidatos autodeclarados indígenas ou descendentes diretos de indígenas nacionais, o Procedimento de Validação da Autodeclaração será efetivado com base da conferência de documentos expedidos pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI, ou por lideranças da sua comunidade étnica ou, ainda, por representações institucionais, não sendo aplicável o procedimento fenotípico estabelecido nesta Deliberação.





§ 3º - No caso dos candidatos autodeclarados quilombolas, o Procedimento de Validação da Autodeclaração será efetivado com base da conferência de documento comprobatório de residência/pertencimento às comunidades remanescentes de quilombo, emitido por associação quilombola reconhecida pela Fundação Cultural Palmares - FCP, não sendo aplicável o procedimento fenotípico estabelecido nesta Deliberação.

TÍTULO II – DA COMISSÃO PERMANENTE DE VALIDAÇÃO DA AUTODECLARAÇÃO - CPVA

Art. 2º - A Comissão de Permanente de Validação da Autodeclaração – CPVA visa a assegurar que a política de ação afirmativa se volte efetivamente aos seus destinatários, por meio da aferição da autodeclaração registrada.

Art. 3º - A Comissão de Permanente de Validação da Autodeclaração - CPVA é composta por 60 (sessenta) membros, nomeados pelo Reitor a partir da indicação conjunta dos Pró-reitores da PR-1, PR-2, PR-3 e PR-4. Os membros serão organizados, respeitando a seguinte composição:

- a) 20 (vinte) membros do corpo docente da UERJ;
- b) 20 (vinte) membros entre os servidores técnico-administrativos da UERJ;
- c) 20 (vinte) membros do corpo discente da UERJ.

§ 1º - Caberá ao Reitor nomear o Presidente da CPVA, dentre os seus integrantes.

§ 2º - Todos os membros devem ter matrículas ativas na Universidade.

§ 3º - Os representantes do corpo discente poderão ser oriundos da Graduação ou Pós-graduação.

§ 4º - Todos os membros devem possuir comprovada experiência na temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo, e/ou participar de oficina(s) e seminários de capacitação oferecida(s) pela Câmara para a Implementação de Políticas Afirmativas Antirracistas e Interseccionais, instituída pelo AEDA nº 65/REITORIA/2020, formada pelos Pró-reitores, coordenadores de projetos e programas de extensão da UERJ,



UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(continuação da Deliberação nº 01/2021)

além de professores, servidores técnico-administrativos e estudantes ativos, que trabalhem com o tema. Os membros, que terão adquirido a certificação para assumir a tarefa de representatividade institucional da Universidade, estarão aptos para serem nomeados e validarem a autodeclaração, garantindo o direito de pretos e pardos (negros) e indígenas, de acordo com as normas estadual e federal sobre as ações afirmativas.

§ 5º - O número de membros da CPVA poderá ser aumentado por Ato Executivo de Decisão Administrativa, caso necessário para o atendimento da demanda, respeitados os critérios de representatividade previstos neste artigo.

Art. 4º - A CPVA atuará por meio de subcomissões compostas por 6 (seis) membros cada, devendo sempre atender ao critério da diversidade, garantindo que seus membros sejam distribuídos por categoria.

Parágrafo único - A composição da CPVA deverá respeitar a paridade de representatividade racial/cor e de gênero. A composição por segmentos institucionais (docente, técnico-administrativo e discente) também deve ser contemplada nas subcomissões.

Art. 5º - Os membros da CPVA assinarão termo de confidencialidade sobre as informações pessoais dos candidatos a que tiverem acesso durante o procedimento de heteroidentificação.

§ 1º - Sem prejuízo da publicidade quanto a composição da CPVA, serão resguardos o sigilo dos nomes dos membros de cada subcomissão, salvo em relação aos órgãos de controle interno e externo, caso requeridos.

§ 2º - Os currículos atualizados dos membros da CPVA deverão ser disponibilizados pelos estes aos órgãos de controle interno e externo, no setor responsável pela realização do certame.

TÍTULO III – DAS COMPETÊNCIAS

Art. 6º - Caberá a CPVA elaborar o protocolo definindo os procedimentos de realização das bancas de heteroidentificação que englobe:

- a) forma de recepcionar o candidato, garantindo o estabelecimento de um clima de acolhida, afabilidade e absoluto respeito à dignidade humana;





UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(continuação da Deliberação nº 01/2021)

- b) realização de sua identificação;
- c) garantia de ações de acolhimento aos candidatos;
- d) promoção de atividades no sentido de sensibilizar e informar sobre o público ao qual as cotas se destinam;
- e) distribuição de material sobre a verificação e sobre procedimentos das bancas (gravações, restrições de uso de artigos de chapelaria e equipamentos eletrônicos, entre outros);
- f) condição que considere a adequação do espaço reservado para as entrevistas, com infraestrutura de equipamentos para registros e iluminação necessários, de forma a dar precisão e segurança aos candidatos e membros da banca;
- g) que em caso de candidato menor de idade, poderá ser facultado o ingresso do responsável legal, não sendo permitida a sua participação no processo, não podendo se manifestar. Esta informação deve ser do conhecimento do acompanhante antes do início do encontro.
- h) ajuste de sua atuação a cada edital de processo seletivo que será promovido sob a forma presencial ou, excepcionalmente e por decisão motivada, telepresencial, mediante utilização de recursos de tecnologia de comunicação.
- i) a acuidade ampla dos registros justificados dos deferimentos e indeferimentos decorrentes do procedimento de heteroidentificação.

Art. 7º - A decisão do indeferimento somente poderá ser tomada por quorum qualificado de 5/6 (cinco sextos) dos membros da subcomissão. Em caso de dúvida razoável, será considerada a autodeclaração do candidato.

§ 1º - O procedimento de que trata este artigo terá caráter deliberativo.

§ 2º - As deliberações da CPVA terão validade apenas para os editais dos certames supramencionados, não servindo para outras finalidades.

§ 3º - Haverá mecanismo de certificação institucional por meio do qual o candidato com matrícula validada pelo critério étnico-racial se torna dispensado de se submeter novamente à CPVA, na hipótese de nova matrícula como estudante da UERJ.

§ 4º - É vedado à CPVA deliberar na presença dos candidatos.

§ 5º - O candidato que recusar qualquer dos procedimentos explicitados pela CPVA e necessários para fins de validação, terá sua autodeclaração indeferida para os fins do exame a que se presta.



UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(continuação da Deliberação nº 01/2021)

Art. 8º - A CPVA utilizará exclusivamente o critério fenotípico para aferição da condição declarada pelos candidatos pretos e pardos (negros).

§ 1º - Serão consideradas as características fenotípicas (predominantemente a cor da pele, a textura do cabelo e os aspectos faciais) do candidato ao tempo da realização do Procedimento de Validação da Autodeclaração.

§ 2º - O Procedimento de Validação da Autodeclaração, no âmbito da CPVA, supracitado, dar-se-á em um encontro no qual o candidato apresentará as razões que o levam a se declarar como preto e pardo (negro), quando serão confirmadas as características fenotípicas mencionadas no *caput* deste artigo.

§ 3º - Não serão considerados, para os fins do *caput* deste artigo, a substituição da competência e das ações da CPVA por quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagem e certidões referentes à confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em outros concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais.

TÍTULO IV – DOS PROCEDIMENTOS

Art. 9º - A CPVA deverá se manter atuante durante todo ano, de forma a viabilizar a validação da autodeclaração de todos os candidatos aos Editais de processos seletivos à Graduação e à Pós-graduação da UERJ.

§ 1º - A CPVA deverá indicar uma subcomissão para atuar durante, pelo menos, 10 (dez) dias concomitantes aos atuais períodos de avaliação socioeconômica das cotas, para cada um dos Editais da Pós-graduação da UERJ, cumprindo o calendário aprovado pelo Departamento de Fomento ao Ensino para Graduados – DEPG/PR-2 da UERJ.

§ 2º - A CPVA deverá fornecer uma declaração dos resultados da validação da autodeclaração de todos os candidatos, informando que esta tem validade por toda vida, facultando que o candidato que tenha a tenha obtido possa se candidatar à Pós-graduação da UERJ em qualquer momento da sua vida.

Art. 10 - Após a divulgação do resultado provisório do Procedimento de Validação, respaldado em parecer consubstanciado da CPVA, poderá o candidato encaminhar recurso à referida Comissão, de acordo com as datas previstas em Edital.





Art. 11 - A Comissão Permanente de Avaliação da Autodeclaração indicará a comissão recursal, composta por um membro integrante de cada subcomissão, ficando vedada a participação dos componentes que fizeram a primeira avaliação do requerente, observada a paridade de representação prevista no *caput* do artigo 3º e no seu §5º.

Art. 12 - Com base na análise justificada, a comissão recursal deverá, observado o quorum previsto no *caput* do art. 7º, estabelecer decisão final sobre a validação da autodeclaração, considerando todos os registros efetivados na entrevista anteriormente realizada, o parecer emitido pela subcomissão anterior e o conteúdo do recurso elaborado pelo candidato.

§ 1º - Das decisões da comissão recursal não caberá recurso.

§ 2º - O resultado definitivo do Procedimento de Validação da Autodeclaração será publicado de acordo com o previsto no Edital do certame para o qual o candidato se inscreveu.

TÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13 – Fica definido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de promulgação desta Deliberação, para que a CPVA estabeleça e divulgue os critérios institucionais da UERJ que nortearão as subcomissões na validação das autodeclarações nos processos seletivos a que se referem o art. 1º.

Art. 14 – Em conformidade com a Lei Estadual nº 8.121/2018, os candidatos aos Editais de seleção regulados nesta Deliberação devem estar cientes que, a qualquer momento, poderão ser convocados para a apresentação de elementos subsidiários que ratifiquem a sua autodeclaração formalmente manifestada.

Art. 15 - A instituição da CPVA se dará sem prejuízo da competência da Comissão Permanente de Assistência - CpeA, nos termos previstos no AEDA nº 27/REITORIA/2019.

Art. 16 – Após a decisão da comissão recursal, no caso de indeferimento da validação da autodeclaração, o candidato estará excluído do processo seletivo, sem possibilidade de participação por ampla concorrência.



UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(continuação da Deliberação nº 01/2021)

Art. 17 – A CPVA fica obrigada a exercer suas atribuições, definidas nesta Deliberação, submetida aos cronogramas dos Editais do Vestibular e dos demais processos seletivos da UERJ, de acordo com o art. 1º.

Art. 18 - Durante a suspensão das atividades presenciais em virtude da COVID-19, poderão ser adotadas modalidades remotas dos atos previstos nesta Deliberação.

Art. 19 - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

UERJ, 11 de março de 2021.

RICARDO LODI RIBEIRO
REITOR

